

Versão anonimizada

Tradução

C-707/21 – 1

Processo C-707/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

24 de novembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França)

Data da decisão de reenvio:

17 de novembro de 2021

Recorrente:

Recamier SA

Recorrido:

BR

[OMISSIS]

ACÓRDÃO DA COUR DE CASSATION, PREMIÈRE CHAMBRE CIVILE
(TRIBUNAL DE CASSAÇÃO, PRIMEIRA SECÇÃO CÍVEL),
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

A sociedade Recamier, Sociedade Anónima, com sede [OMISSIS] no Luxemburgo (Luxemburgo), interpôs [OMISSIS] recurso [OMISSIS] contra o Acórdão proferido em 4 de junho de 2019 pela cour d'appel de Versailles (12^e chambre) (Tribunal de Recurso de Versalhes, França [12^a Secção]) no litígio que a opõe a BR, domiciliado [OMISSIS] em La Garenne-Colombes, recorrido em cassação.

[OMISSIS]

[OMISSIS] [menções relativas ao processo]

[A] première chambre civile de la Cour de cassation (Primeira Secção Cível do Tribunal de Cassação), [OMISSIS] [composição], após ter deliberado em conformidade com a lei, proferiu o presente acórdão.

Matéria de facto e tramitação processual

- 1 Segundo o Acórdão recorrido (Tribunal de Recurso de Versalhes, 4 de junho de 2019), proferido na sequência da remessa do processo após anulação (Tribunal de Cassação, Primeira Secção Cível, 4 de julho de 2018, recurso nº 17-20.610), a sociedade luxemburguesa Recamier intentou uma ação contra BR nos órgãos jurisdicionais luxemburgueses com vista à obtenção do pagamento de quantias e com fundamento na apropriação indevida de ativos por parte de BR no exercício das suas funções de administrador. Por Acórdão de 11 de janeiro de 2012, a cour d'appel de Luxembourg (Tribunal de Recurso do Luxemburgo) julgou este pedido improcedente. Considerou que as irregularidades alegadas eram as de um administrador no exercício do seu mandato, que a responsabilidade de BR era de natureza contratual e que, portanto, o pedido, expressamente baseado em responsabilidade extracontratual, devia ser declarado inadmissível por aplicação do princípio da não cumulação das responsabilidades contratual e extracontratual.
- 2 Em 24 de fevereiro de 2012, a sociedade Recamier intentou uma ação contra BR no tribunal de commerce de Nanterre (Tribunal de Comércio de Nanterre, França) com vista à obtenção do pagamento das mesmas quantias, pelos mesmos factos, com base nas disposições de direito luxemburguês relativas à responsabilidade contratual.
- 3 No acórdão recorrido, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) declarou inadmissível o recurso interposto pela sociedade Recamier, com o fundamento de que a autoridade de caso julgado das decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais luxemburgueses devia ser apreciada à luz do direito processual francês, segundo o qual compete ao recorrente apresentar no primeiro pedido todos os fundamentos que considere serem suscetíveis de o fundamentar (regra dita da concentração dos fundamentos). Daí deduziu que, uma vez que as partes, as respetivas posições e o pedido eram idênticos no processo que conduziu ao acórdão do tribunal luxemburguês e no presente processo, e, uma vez que o pedido de indemnização tinha a mesma causa de pedir, concretamente, a apropriação indevida de ativos imputada a BR, a sociedade Recamier não podia ser autorizada a invocar um fundamento jurídico diferente daquele que se absteve de invocar em tempo útil.

Legislação aplicável

Direito da União

- 4 O artigo 33.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, conhecido por «Bruxelas I», prevê:

«As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de recurso a qualquer processo.»

Direito nacional

- 5 O artigo 480.º do Código de Processo Civil dispõe:

«A sentença que, no seu dispositivo, decide da totalidade ou de parte do processo principal, ou que se pronuncia sobre uma exceção processual, um fundamento de inadmissibilidade ou qualquer outro incidente, adquire, desde a data da prolação, autoridade de caso julgado no processo em causa.

Entende-se por processo principal o objeto do litígio, tal como determinado pelo artigo 4.º.»

O artigo 4.º, n.º 1 do mesmo Código prevê:

«O objeto do litígio é determinado pelas pretensões respetivas das partes.»

- 6 O artigo 1351.º, atualmente artigo 1355.º do Código Civil, indica:

«A autoridade de caso julgado apenas se verifica em relação ao objeto da decisão judicial. É preciso que o pedido seja o mesmo, que tenha a mesma causa de pedir, que as partes sejam as mesmas, e que o pedido seja apresentado por elas ou contra elas na mesma qualidade.»

- 7 Segundo a jurisprudência da Cour de cassation (Tribunal de Cassação), na sequência do Acórdão do Tribunal de Cassação em assembleia plenária, de 7 de julho de 2006 (processo n.º 04-10.672, Bull. Civ. n.º 8), é ao demandante que cabe apresentar, perante a instância chamada a conhecer do primeiro pedido, todos os fundamentos que considere suscetíveis de o fundamentar. O demandante não pode contestar a identidade de dois pedidos, invocando um fundamento jurídico que se absteve de invocar em tempo útil. Assim sendo, colide com a autoridade de caso julgado uma situação em que uma parte age com base na responsabilidade contratual, com vista a obter a indemnização de um dano, quando o seu pedido de indemnização pelo mesmo dano, baseado em responsabilidade extracontratual, foi julgado improcedente por decisão definitiva de um órgão jurisdicional perante o

qual a responsabilidade contratual não tinha sido invocada (2º Civ., 25 de outubro de 2007, recurso n.º 06-19.524, Bull. 2007, II, n.º 241).

Posições das partes

- 8 A sociedade Recamier alega, por um lado, que a autoridade de caso julgado da decisão luxemburguesa não deve ser apreciada à luz do direito francês mas sim ou à luz de uma interpretação autónoma desse conceito em sede de direito da União ou à luz do direito luxemburguês, uma vez que o reconhecimento de uma decisão estrangeira no Estado requerido não pode permitir que esta produza mais efeitos do que os que produz no seu Estado de origem e, por outro, que o direito luxemburguês não reconhece o princípio da concentração dos fundamentos.
- 9 BR sustenta que, em virtude de uma regra de direito internacional público, cada Estado tem uma competência exclusiva no estabelecimento da sua própria organização interna, isto é, na criação dos seus diversos órgãos, na repartição de competências entre eles e na elaboração das suas regras de funcionamento, de modo que a lei processual é necessariamente a da lei do foro e que as normas de conflito de leis não se aplicam nesta matéria.
- 10 O advogado-geral conclui, principalmente, pela aplicação do direito luxemburguês e, subsidiariamente, pela apresentação de um pedido de decisão prejudicial.

Fundamentos do pedido de decisão prejudicial

- 11 Por um lado, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias decidiu «que uma decisão estrangeira reconhecida nos termos do artigo 26.º da convenção [de Bruxelas] deve produzir, em princípio, no Estado requerido, os mesmos efeitos que tem no Estado de origem.» (TJCE, Acórdão de 4 de Fevereiro de 1988, Hoffmann, 145/86).
- 12 Por outro lado, o Tribunal de Justiça da União Europeia estabeleceu o princípio de uma definição autónoma do conceito de autoridade de caso julgado no direito da União (TJUE, Acórdão de 15 de novembro de 2012, Gothaer Allgemeine Versicherung e o., C-456/11, n.ºs 39 e 40) como se segue:

«A exigência fundamental de uniformidade de aplicação do direito da União implica que o alcance dessa restrição seja definido ao nível da União, em vez de depender das diferentes regras nacionais relativas à autoridade de caso julgado.

Ora, o conceito de autoridade de caso julgado no direito da União não existe apenas no que respeita à parte decisória da decisão judicial em causa, mas abrange também os fundamentos desse acórdão que representam o alicerce necessário da sua parte decisória, dela sendo, por isso, indissociáveis [v., designadamente, Acórdãos de 1 de junho de 2006, P & O European Ferries (Vizcaya) e Diputación

Foral de Vizcaya/Comissão, C-442/03 P e C-471/03 P, Colet., p. I-4845, n.º 44, e de 19 de abril de 2012, Artegoda/Comissão, C-221/10 P, n.º 87].»

- 13 O Tribunal de Cassação tem dúvidas quanto à questão de saber se a definição autónoma da autoridade de caso julgado diz respeito a todos os requisitos e efeitos do mesmo ou se uma parte desses requisitos e efeitos pode ser determinada pela lei do órgão jurisdicional em que foi intentada a ação e/ou pela lei do órgão jurisdicional que proferiu a decisão.
- 14 Na primeira hipótese, interroga-se sobre a questão de saber se, à luz da definição autónoma de autoridade de caso julgado, se deve considerar que dois pedidos apresentados perante órgãos jurisdicionais de dois Estados-Membros têm a mesma causa de pedir nos casos em que o demandante alega factos idênticos mas invoca fundamentos jurídicos diferentes.
- 15 Questiona-se, mais especificamente, se se deve considerar que dois pedidos baseados, um na responsabilidade contratual e o outro na responsabilidade extracontratual, mas ambos na mesma relação jurídica, como a execução de um mandato de administrador, têm a «mesma causa de pedir» na aceção da jurisprudência Gubisch Maschinenfabrik (TJCE, 8 de dezembro de 1987, 144/86).
- 16 Na segunda hipótese, o Tribunal de Cassação interroga-se sobre a questão de saber se o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001[,] em aplicação do qual foi decidido que uma decisão judicial deve circular nos Estados-Membros com o mesmo alcance e os mesmos efeitos que a mesma tem no Estado-Membro em que foi proferida [,] impõe que se faça referência à lei do órgão jurisdicional de origem ou se o mesmo permite, no que respeita às consequências processuais que lhe estão associadas, a aplicação da lei do órgão jurisdicional requerido.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, a Cour (Tribunal de Cassação):

Visto o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

SUBMETE ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões:

«1º/ Deve o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, dito «Bruxelas I», ser interpretado no sentido de que a definição autónoma da autoridade de caso julgado diz respeito a todos os requisitos e efeitos do mesmo ou no sentido de que uma parte desses requisitos e efeitos pode ser determinada pela lei do órgão jurisdicional em que foi intentada a ação e/ou pela lei do órgão jurisdicional que proferiu a decisão?

2º/ Na primeira hipótese, deve considerar-se que, à luz da definição autónoma de autoridade de caso julgado, os pedidos apresentados perante os órgãos jurisdicionais de dois Estados-Membros têm a mesma causa de pedir nos casos em

que o demandante alega factos idênticos mas invoca fundamentos de direito diferentes?

3º/ Deve considerar-se que os dois pedidos, um baseado em responsabilidade contratual e o outro em responsabilidade extracontratual, mas ambos na mesma relação jurídica, concretamente na execução de um mandato de administrador, têm a mesma causa de pedir?

4º/ Na segunda hipótese, exige o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001, em aplicação do qual foi decidido que uma decisão judicial deve circular nos Estados-Membros com o mesmo alcance e os mesmos efeitos que tem no Estado-Membro em que foi proferida, que se faça referência à lei do órgão jurisdicional de origem ou, por força do mesmo, é permitido, no que respeita às consequências processuais que lhe estão associadas, aplicar a lei do órgão jurisdicional requerido? [»]

[OMISSIS]

[OMISSIS] [suspensão do processo, pontos relacionados com a tramitação processual nacional].